



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13522.000030/2004-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.232 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAQUETA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a cumprir as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Alega a Recorrente ser detentora do crédito relativo à não-cumulatividade da contribuição ao PIS por aquisição de bens que teriam caráter de insumos, glosados pelo despacho decisório de e-fls. 50/54, que reconheceu parcialmente o crédito informado em Dcomp.

Em manifestação de inconformidade discorre sobre os bens adquiridos e dispêndios com serviços que seriam hábeis a garantir o crédito pleiteado.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa transcreve-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.232 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13522.000030/2004-19

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Consoante estabelecido pelo § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

INSUMOS. DESCONTO DE CRÉDITO. CONDICIONANTES.

Somente poderão ser considerados insumos, para fins de direito ao desconto de crédito na apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, a matéria prima,

o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e que sejam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

VALORAÇÃO DO CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL.

O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, houver a entrega da Declaração de Compensação PER/DCOMP), for efetivada a compensação na GFIP ou, ainda, em que for considerada efetuada a compensação de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual alega ser detentora do direito creditório glosado no despacho decisório e mantido pela DRJ.

Apresenta, ainda, desistência parcial ao Recurso Voluntário por adesão à parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito somente sobre o valor remanescente em discussão.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.232 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13522.000030/2004-19

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em petição acostada aos autos às e-fls. 189/192 a Recorrente informa adesão à parcelamento PRT e desistência parcial do direito creditório e pugna pelo prosseguimento do litígio não renunciado:

07. Do exposto, requer:

- a) que seja reconhecida a **DESISTÊNCIA PARCIAL** quanto ao último meio de resistência do contribuinte apresentado, dentre as hipóteses de Impugnação, Recurso Voluntário ou Embargos de Declaração no CARF ou Recurso Especial no CARF e a **RENÚNCIA** a quaisquer alegações de direito sobre o objeto da desistência, conforme a delimitação no anexo;
- b) O prosseguimento do feito para fins de julgamento quanto as matérias não objeto de desistência, e quanto a elas seja mantida a suspensão de exigibilidade na forma do art. 151, III do CTN;

Insta destacar que trata-se de crédito de PIS não-cumulativa por aquisição de bens e serviços enquadrados como insumos. Portanto, ainda que a Recorrente tivesse indicado o valor do crédito que permanece em discussão, se faz necessária a adequada discriminação de quais itens glosados que a contribuinte pretende manter em litígio, pois somente assim é possível um cotejo analítico ante aos critérios relevância e/ou essencialidade do REsp 1.221.170-PR.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado a unidade de origem com o fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Intimação da Recorrente para que esclareça em laudo conclusivo, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), quais os itens glosados que refere-se o crédito em discussão, de acordo com a discriminação na planilha de e-fls. 41/49. Bem como descrever a aplicação dos insumos dentro do processo produtivo, com fins de apurar a essencialidade e/ou relevância das glosas;**
- b) **retorno dos autos a este Conselho para julgamento final.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva